



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.322

De 17 de novembro de 2014

PROJETO DE LEI N.º 122/14-E,
De 31 de outubro de 2014.
AUTÓGRAFO N.º 4.297 de 03/11/2014.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a proibição do uso de água tratada canalizada na lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de lavar “a jato” no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de água tratada canalizada para lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de lavar “a jato”.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei define-se água tratada como aquela fornecida pela companhia de abastecimento público de água, dentro de parâmetros químicos e biológicos indicados para o consumo humano.

Art. 2º A limpeza de calçadas ou passeios públicos somente deverá ser feita através de varredura e recolhimento de detritos, ou através da utilização de baldes, panos molhados, escovão ou utensílios específicos, sendo expressamente vedada lavagem com água tratada canalizada por meio de mangueiras ou máquinas de lavar “a jato”, exceto em casos que sejam imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam dano à saúde.

Art. 3º Excetuam-se do disposto nesta Lei:

I - Suprimido;

II - Suprimido;

III - Suprimido;

IV - Os estabelecimentos prestadores de serviços de lavagem de veículos devidamente autorizados junto ao poder público;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

V - As edificações que dispõem de reservatório de água pluvial, desde que esta seja a água utilizada na lavagem das calçadas do imóvel.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta lei será exercida pela Divisão de Fiscalização e Postura.

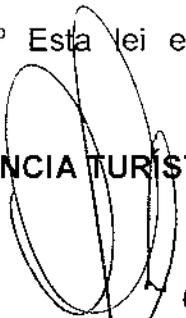
Parágrafo Único. Fica estendido os poderes de fiscalização ao cumprimento desta Lei aos Agentes de Trânsito, à Guarda Civil Municipal, a Vigilância Sanitária, à Polícia Militar e à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Art. 5º As infrações a esta lei, serão punidas com multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque – UFM.

Art. 6º Nas reincidências a infração será punida com o valor da multa em dobro.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/11/2014


**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

**Publicada em 17 de novembro de 2014, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 52ª Sessão Extraordinária de 03/11/2014.**

/ap.-